



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.488, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a contratação temporária de servidores por excepcional interesse público, regulamentando o artigo 37, inciso IX da Constituição da República no âmbito do Município de Santana do Jacaré – Minas Gerais.

O Povo do Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - O Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, inclusive suas autarquias e fundações públicas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, fica autorizado a promover contratação temporária de pessoal, por prazo determinado, sob contrato de trabalho, nas condições, prazos e limites previstos nessa Lei.

Art. 2º. - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – o atendimento a situações declaradas de calamidade pública ou de estado de emergência;

II – o combate a surtos endêmicos e a epidemias;

III – a contratação de professores, inclusive substitutos, para atendimento a classe de alunos para a qual não haja professor disponível;

IV – a contratação de profissionais da área de saúde, inclusive substitutos, para atendimento de demanda, para a qual não haja pessoal disponível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – as situações de urgência que vierem a ser declaradas em lei municipal, bem como as do § 6º deste artigo;

VI – a contratação de pessoal destinado à implementação de programas especiais, estabelecidos em convênios com o Estado-Membro ou com o Governo Federal, de caráter não permanente, pertinentes a políticas públicas de governo nas áreas de saúde, educação, desporto, segurança pública ou de habitação popular, dentre outras;

§ 1º – As contratações autorizadas nos incisos I, II e V serão permitidas enquanto perdurarem as situações a que se reportam os respectivos incisos, exceto aquelas às quais se reporta o parágrafo 6º.

§ 2º – Nas contratações autorizadas nos incisos III e IV, o prazo máximo será de 12(doze) meses, prorrogável por igual período, sendo vedada novas prorrogações, renovações e contratações para atenderem a situação idêntica à que deu origem a contratação anterior.

§ 3º. – Nas hipóteses mencionadas nos incisos III, IV e V, convertendo-se a situação temporária em definitiva, o Poder Público promoverá, na vigência do contrato, a criação dos cargos necessários e a realização de concurso público na forma da lei, exceto as contratações do §6º.

§ 4º. – Na hipótese mencionada no inciso VI, continuando o programa após o prazo mencionado no parágrafo 2º, poderá haver novas contratações enquanto perdurar o programa especial.

§ 5º. – Em caráter excepcional a situação de urgência, à qual se refere o inciso V, que ensejar contratação com base nesta lei, cujo prazo não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser declarada por decreto do Poder Executivo, sendo vedada a sua prorrogação ou nova declaração de urgência pelo Executivo Municipal, em razão do mesmo objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. – A urgência à qual se reporta o parágrafo anterior verificar-se-á quando:

I – houver deficiência comprovada na limpeza urbana, capaz de causar danos a particulares e ao interesse público;

II – a falta de motorista habilitado do quadro efetivo puder ocasionar prejuízo aos serviços de saúde, educação ou obras;

III – for necessária a realização de levantamentos sobre a situação sócio-econômica do povo santanense;

IV – a falta de pessoal indispensável à logística do serviço de educação comprometer o funcionamento das escolas ou do fornecimento da merenda escolar.

§ 7º. – O contratado, cujo contrato se extinguir em decorrência das hipóteses do artigo 7º, incisos I, II e III, não poderá ser novamente contratado para outra ou para a mesma função, senão após 12 (doze) meses de extinção do seu contrato anterior, exceto na hipótese do §2º., quando o interstício se iniciará após o termo final de eventual prorrogação.

Art. 3º. - O recrutamento de pessoal na forma autorizada nesta Lei será precedido de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação pública no Município, salvo nos casos de urgência, declarada para este fim por ato do Chefe do Poder, quando a contratação será direta e imediata.

Parágrafo único – No processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, os candidatos aprovados em concurso público, cuja vigência não tenha se expirado, ainda não nomeados, obedecida a ordem de classificação, terão prioridade na contratação, desde que satisfaçam as exigências para o exercício da função objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. - É vedada a contratação temporária, nos termos desta Lei, de pessoal da Administração direta e indireta, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou de função pública, inclusive das autarquias e empresas públicas, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto nos limites e condições de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicos previstos na Constituição da República.

Parágrafo Único – Além da nulidade do contrato, a inobservância do disposto neste artigo implica na responsabilização da autoridade que promover ou autorizar a contratação.

Art. 5º. - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cumulativamente com o contrato administrativo.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão imediata do contrato, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que promover ou autorizar a contratação.

Art. 6º. - A remuneração de pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada por decreto do Poder Executivo, obedecendo:

I – nos casos previstos nos incisos I, II, V e VI do artigo 2º desta Lei, em valores idênticos àqueles fixados em lei para os servidores efetivos, com atribuições semelhantes na administração municipal ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – nos demais casos, nos exatos limites fixados para os servidores efetivos constantes do plano de cargos aplicável ao caso.

Parágrafo único – A remuneração de que trata este artigo não poderá conter qualquer acréscimo, prêmio, abono, gratificação, vantagem ou qualquer espécie remuneratória senão as legalmente instituídas para o servidor titular de cargo efetivo do Município, se for o caso.

Art. 7º. - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratante ou do contratado;
- III – pela extinção ou conclusão do objeto, definido pelo contratante;
- IV – quando o contratado incorrer em infração disciplinar, apurada mediante processo administrativo disciplinar previsto por Lei Municipal.

Art. 8º. - O Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá adequar as contratações vigentes, naquela data, à nova disciplina legal.

Art. 9º. - Fica vedada a contratação dos parentes do Prefeito e Vice Prefeito Municipais em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 10 - As contratações temporárias autorizadas nesta Lei condicionam-se à existência de dotação orçamentária própria.